



MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E A BUSCA PELO RECONHECIMENTO EM LEI

MULTIPARENTALITY IN CIVIL REGISTRY AND THE SEARCH FOR RECOGNITION IN LAW

Gabriel Lucas Dias¹, Ricardo Rizkallah (Orientador)²

RESUMO

O estudo objetiva relacionar uma abordagem da multiparentalidade no registro civil à luz das fontes do direito que o reconhece. Esta matéria supramencionada, ainda não está regulamentada em lei, sendo assim, vem buscando espaço para sua positivação a qual obteve reconhecimento em julgados, que servem como base para o reconhecimento no registro da filiação biológica e a filiação afetiva e os reflexos obrigacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Reconhecimento. Filiação. Doutrina. Registro Civil

ABSTRACT

The object is related to a multiparental approach in the civil registry in the light of the sources of the law that recognizes it. This category mentioned above, is not yet regulated by law, being as well, and should be looking at the positive recognition on trial, which is not based on the recognition on the evaluation of the evaluation of the reflexes resources. This paradigm is as important as a new regular species of record in the law, as well as for the realization of a solution, as well as the social system. We will see how the relation of law and society to the exercise of the model of civil registry and a reference to the family member in the paternal or maternal figure. For the accomplishment of the bibliographical necessary, based on the analytical methodology, through the bibliographic research in books of legal doctrines, as well as jurisprudential understandings, an example title, on the subject.

KEYWORDS: Family. Recognition. Affiliation. Doctrine. Civil Registry

¹ Aluno do Curso de Direito da Universidade UNG

² Docente do Curso de Direito da Universidade UNG



INTRODUÇÃO

Esse paradigma acerca do reconhecimento em lei aduz o quanto é importante a tratativa por regular novas espécies de família na sua forma registrada, pois assim nasce o reconhecimento do direito. O viés do ordenamento jurídico na forma da lei, ainda não direciona para uma solução, assim restando o anseio social. Para a efetivação do estudo foi utilizado material bibliográfico necessário, baseando-se na metodologia analítica, por meio da pesquisa bibliográfica em livros de doutrinadores jurídicos, bem como entendimentos jurisprudenciais, a título exemplificativo, sobre o tema.

EVOLUÇÃO DO MODELO FAMILIAR

Nos primórdios em que a sociedade entendeu que seria melhor a convivência e grupo para alinhamento e até proteção social foi se tornando cada vez mais comuns reuniões de pessoas com graus de parentescos entre elas. Na visão religiosa cristã foi a através da escultura de barro e do pedaço da costela de um homem que, Deus criou a espécie humana, com o propósito de procriação, assim temos o mais próximo do entendimento da formação do seio familiar, que hoje se diversifica entre povos e nações.

Não sabemos a certa idade de quando possa ter acontecido tal fato, mas, o termo "família" adveio do latim "*famulus*", que significa "escravo doméstico". Este termo foi criado na Roma Antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem introduzidas à agricultura e à escravidão legalizada. Detalhados fatos são imprecisos dados a idade a qual se perfaz no tempo.

Sabem-se apenas resquícios de um convívio social que prova a humanidade a existência do elo. A maior fonte de estudos pelos cientistas é o direito romano pois, através de sua linhagem descobriram que, a "família natural" é baseada no casamento e no vínculo de sangue, que no período romano existia uma figura masculina em que denominam de "Pater família", era uma espécie de poder patriarcal exercido pelo pai que detinha grande poder dentro daquele grupo. Essa figura masculina era devidamente respeitada, alguns possuíam até o olhar de força,

como grandes guerreiros de batalha e isso para o império romano era visto como forma de respeito e admiração. Assim foram surgindo pequenas colocações para cada indivíduo, que a o homem por ser a figura central, era propício para a guerra, o sustento familiar, e proteção.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO AO TEMA

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais resguardados em lei para a proteção do indivíduo, está expressamente prevista no Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Preceitua além, Alexandre de Moraes³ em seus escritos doutrinários "A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos."

Encartamos a dignidade da pessoa humana no direito de família como a uma forma perfeita tanto no laço afetivo gerado pelo seio, ou tão somente do anseio do membro pela satisfação de sua vontade. O que buscamos aqui nesta discussão é tão somente que o cumprimento da vontade ora mencionada possa prevalecer diante uma legislação que até o prezado momento se omite em resguardar.

PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Das bases fundamentais que se faz mister a tratativa temos este princípio destacado constitucionalmente no art. 226, § 7º.

3 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.



“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Abre-se um leque de questionamentos acerca da base constitucional garantindo desde logo a proteção da família e lhe dá amparo legal caso necessário, prevê que buscar por regularizações no seio familiar quando para a proteção não contraria o ordenamento jurídico, sendo lúcida a forma de busca desta inserção das filiações, caso o formato de família precise.

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS

A multiparentalidade atualmente é a grande prova que no Direito de Família é possível realizar grandes avanços, ou seja, a própria realidade presente em nosso meio. Essa nova modalidade pode ser definida como a coexistência jurídica do vínculo biológico e do afetivo. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal⁴ a define:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

Essa conceituação supracitada nos auxilia no entendimento da formação da família multiparental que surge aos poucos e que toma espaços significativos, A família contemporânea passou a ter novas relações, desenvolvendo vínculos diversos do biológico. Atualmente, a socioafetividade passou a ser concretizada no registro de nascimento, não se

tratando da chamada adoção, mas sim, de uma sentença declaratória de dupla maternidade ou paternidade, sendo uma biológica e outra afetiva.

Com a multiparentalidade, o registro de nascimento passa a ter o nome dos pais biológicos e dos sócioafetivos, o que garante uma proteção para a criança que não convive com seus pais biológicos e sim com uma família acolhedora que agora poderá firmar esse laço afetivo. Seria uma solução para todos os conflitos sobre a prevalência ou não da paternidade afetiva sobre a biológica.

A multiparentalidade se tornou uma solução viável para as famílias constituídas por dois pais ou duas mães na realidade fática, é colocar vigência jurídica em algo que existe no cotidiano do filho. Não seria justo um filho ter que escolher entre a paternidade biológica ou afetiva, quando os dois pais ocupam tal função em sua vida. A pergunta é por que excluir uma paternidade reconhecida e incluir outra? O direito busca o bem-estar da criança seja de qualquer forma, para o mundo jurídico se torna importante que a criança tenha dois pais do que nenhum em seu registro civil. O melhor interesse da criança e do adolescente e, nos casos de pessoas adultas, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à personalidade devem ser também respeitados, e, portanto, se for melhor para o desenvolvimento pessoal que se inclua em seu registro o nome do pai biológico e do sócioafetivo, deverá ser determinada a multiparentalidade.

CRITÉRIO BIOLÓGICO X CRITÉRIO AFETIVO

Os critérios infra mencionados, desenvolvem um importante papel na criação e a na formação da criança ou adolescente. Assim sendo, podemos analisar e comparar para demonstrar resultados analíticos.

No **critério biológico**, temos a figura da filiação natural, aquela que desde a gestação da criança até a sua fase atual o acompanha e presença de forma constante momentos fundamentais em sua formação. Essa figura paterna/materna já tem seus direitos resguardados de lei e a elas as garantias de registro e de obrigações são adquiridas de forma conveniente.

4 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias “Multiparentalidade”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 671.



No **critério afetivo**, temos a figura de um “pai” que não necessariamente gerou e sim, um novo parceiro. Este acompanha o crescimento e o desenvolvimento e passa por principais fases da vida do filho. Assim, adquire o afeto necessário para o reconhecimento deste como ente familiar. Esta figura da paternidade sócioafetiva só teve reconhecimento do Código Civil em 2013, antes dela somente era reconhecida a paternidade biológica, lembrando ainda que, por passos lentos, tal reconhecimento só passou a ser requerido diretamente nos cartórios judiciais em 2017, anos após a data consagrada em lei.

DUPLO REGISTRO CIVIL E A GERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO DIREITO FAMILIAR

Acolhimento jurídico (provimento 63/2017)

O regramento sobre a filiação existente em nosso ordenamento jurídico, foi editado recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça e em suas diretrizes aborda sobre o formato dos registros civis. Importante frisar que, no art. 10 §3 estabelece o campo FILIAÇÃO no registro, ou seja há apenas um campo de inserção.

Essa é a prática adotada pelos cartórios de pessoas naturais, pois assim que a resolução previu, não consta no provimento a inserção da filiação biológica e socioafetiva sendo apenas inserida o “ou” dando o sentido de escolha, fazendo com que não dê conhecimento ao membro da possibilidade da garantia jurídica.

DAS OBRIGAÇÕES PRESTACIONAIS

Ao falarmos de obrigações, desencadeamos um rol exposto no Código Civil e assim, explana-se que, tais são extensivas a filiação o que é fundamental para o resultado da lide. Na obrigação alimentícia ensina Maria Berenice Dias⁵ em seus escritos:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A

Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar a amparar seus pais na velhice, carência e enfermidade (CF 229). Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estendem infinitamente. Na linha colateral, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco, guardando simetria com o direito sucessório.

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu Capítulo X, os procedimentos relativos às ações de família, embora faça uma ressalva em seu artigo 693, parágrafo único: “A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.” Assim, em relação aos alimentos, sob a ótica do Código de Processo Civil, segue-se o rito Especial da Lei nº 5.478/682. Já o Estatuto das Famílias abarca o assunto de forma mais completa em seu título VIII (Do Processo e do Procedimento). Sendo com a multiparentalidade esse efeito transmite-se automaticamente para os que constam no registro civil, sendo abarcada também a paternidade afetiva, observando o binômio prestacional atual. Tais obrigações também se estendem a outras obrigações existentes no código civil como o direito de guarda compartilhada, visitas e guarda do menor.

JURISPRUDÊNCIA

Em decisão na tratativa do assunto, temos o voto do ministro Luiz Fux⁶ que fomenta a base jurisprudencial: “Nós decidimos que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica. Isso significa que é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico. Na prática, ela pode ter os dois nomes. O filho pode escolher, ou dois ou um. O biológico, o afetivo, ou os dois, concomitantemente”. Ainda, em conclusão ao seu voto destacou a im-

5 BERENICE, Maria. Publicado há 2 anos, por Larissa Fernandes. SITE: <https://larissaparquet.jusbrasil.com.br/artigos/415272464/entendendo-o-direito-de-familia-em-partes>,

6 STF permite que a identidade contenha nome do pai afetivo e do biológico. G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/stf-admite-duplo-registro-em-rg-com-pais-afetivo-e-o-biologico.html>> Acesso em: maio 2019



portância do vínculo no seio familiar "A paternidade responsável [...] impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos".

O que podemos concluir é o entendimento jurisprudencial acoplado a resolução do CNJ infra mencionada que molda a tratativa do assunto, porém, em aplicação na prática social não recepciona seu principal meio de como fazer, deixando desamparado e ocultando o direito de informação para aplicação em grande escala.

ACÓRDÃO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental"

(art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 12. A 5. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 4. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (STF, RE nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

CONCLUSÃO

Apresentamos diversas mudanças significativas no que rege a nova modalidade de registro e sua aplicação no meio social. A partir dessas mudanças significativas, vemos pequenos reflexos de sua efetividade. Com o advento dessa decisão judicial, buscou na medida do possível a proteção e o bem-estar do menor, que passa a ter em seu registro o nome dos dois pais ou duas mães.

Esse avanço mostra que o direito de família vem evoluindo cada vez mais e fazendo adaptações na sociedade o que é de praxe pois, a sociedade está mudando, o conceito de família já não é mais o mesmo na medida, fazendo justiça assim como é o seu papel.

7 <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em maio 2019



REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias “Multiparentalidade”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 671.

BERENICE, Maria. Publicado há 2 anos, por Larissa Fernandes. Disponível em: <https://larissaparquet.jusbrasil.com.br/artigos/415272464/entendendo-o-direito-de-familia-em-partes>.

STF permite que a identidade contenha nome do pai afetivo e do biológico. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/stf-admite-duplo-registro-em-rg-com-pais-afetivo-e-o-biologico.html>>. Acesso em: maio 2019.

BERENICE, Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDDIER; Fredie, Ravi Medeiros. **Novo Código de Processo Civil de 2015: Comparativo com o Código de 1973**. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.